

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do Chamamento Público 012/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão R 015/2015-SMS/NTCSS e os respectivos Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente das análises do Chamamento Público nº 012/2014 - SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015, e dos Termos Aditivos ao contrato nº 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Vila Prudente/Sapopemba dos Distritos Administrativos Vila Prudente e São Lucas (PA 2014-0-337.121-7).

Os relatórios de análise encontram-se às peças 10/51. À peça 67, consta manifestação da Auditoria, que considerou superado/solucionado parte dos apontamentos.

Após oficiados/intimados, apresentaram manifestação: Sulei de Queiroz Roxo (peças 101 e 102), José Roberto Abdalla (peças 103 e 104), Aurelia Conceição de Oliveira Argentoni (peças 105 e 106), Nilza Maria Piassi Bertelli (peças 107 e 108), Aurenice Ferreira Lumes (peça 109) - todos atuaram como coordenadores da CRS Sudeste em algum período da execução do CG e assinaram Termos Aditivos por delegação de competência. Também se manifestou a

Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (peças 110 a 115), a SMS (peça 121) e José de Filippi Júnior, secretário municipal de saúde à época (peças 125 a 130)

Retornam os autos para exame, em cumprimento à determinação de Vossa Excelência à peça 132, para manifestação em face da documentação acrescida.

2. ANÁLISE

As defesas apresentadas serão transcritas quando houver manifestação específica acerca do apontamento em análise, em atenção ao princípio do contraditório.

2.1. ANÁLISE DO EDITAL DE CHAMAMENTO 012/2014 - SMS.G/NTCSS (Peça 10)

2.1.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (subitem 5.1)

Manifestação do Sr. José de Filippi Júnior (fls. 06/08, Peça 125)

A determinação para que se procedesse ao chamamento público não poderia, segundo avaliou a unidade técnica deste tribunal, deixar de contrapor as vantagens e as desvantagens de a Municipalidade assumir diretamente os atendimentos até então realizados por meio de parcerias com entidades do terceiro setor. Muito embora a forma de prestação do serviço público seja uma escolha discricionária da Administração, como já reconhecido por este Tribunal de Contas em diversas ocasiões, valem aqui algumas linhas para justificar, de todo modo, o porquê da manutenção, com inúmeros aprimoramentos, do modelo de “contratualização” durante a gestão do peticionário.

Antes de tudo, a retomada direta do atendimento simplesmente não era uma opção viável, como já se disse no item I.2 e como a própria SMS não deixou de confirmar em sua manifestação. A prestação do serviço por organizações sociais era um imperativo já consolidado, ao menos no médio prazo. Depois de anos e anos de trabalho em conjunto com essas instituições, a própria SMS já havia se organizado para operar por meio delas. Uma ruptura sem que se comprometesse a continuidade do atendimento certamente levaria anos para ser preparada. Seria necessário, por exemplo, aumentar o quadro de servidores por meio de concursos, que não poderiam ser promovidos sem o devido planejamento. Ademais, uma vez cristalizado o modelo das parcerias, uma guinada rumo ao modelo de prestação direta é que demandaria um estudo comparativo profundo acerca dos eventuais benefícios de uma reviravolta dessas dimensões. Por outro lado, a manutenção do modelo vigente, com certos ajustes de eficiência, era o caminho natural.

[...]

Ou seja, por mais que possa haver fatores de contraindicação ao modelo da gestão privada da rede pública de saúde, especialmente por meio de contratos, não faltam argumentos para justificar a decisão política de manutenção de um modelo cuja superação não poderia ser conduzida sem uma custosa mobilização e que, bem ou mal, vinha e vem ocasionando resultados positivos, como os dados acima destacados demonstram.

No mais, ainda que não se considere eventualmente o modelo das OS como o melhor para a rede pública de atendimento, o fato incontestável é que a forma como o peticionário reformulou o modelo no final do ano de 2014 contribuiu inegavelmente para otimizar a gestão da saúde em São Paulo. Afinal, a decisão de regionalizar as parcerias acabou com a situação até então recorrente de haver mais de uma organização responsável pela mesma área, quando não havia mais de uma entidade na mesma unidade de atendimento. Além disso, os vínculos eram mantidos ora por contrato de gestão, ora por convênios. Como é evidente, esse quadro tornava extremamente caótica a distribuição das responsabilidades e imprecisa a aferição do cumprimento das metas contratuais, inclusive porque era inviável traçar qualquer tipo de comparação razoável, sobretudo porque cada espécie de ajuste era disciplinada por regras diversas. Por consequência, os recursos não eram, no limite, distribuídos de maneira racional.

O plano consistiu, então, em territorializar os contratos de gestão, de maneira que, em cada um dos distritos previamente demarcados no mapa da cidade, apenas uma entidade ficasse responsável pelo atendimento, após a realização de um chamamento público para a seleção da melhor proposta. Foi necessário, para levar o projeto a cabo, um amplo trabalho para equacionar as sobreposições até então existentes sem afetar a continuidade do serviço. Houve, porém, um ganho evidente em termos de organização.

Análise da Coordenadoria

Em que pese os esclarecimentos prestados, não constam do PA estudos sistematizados demonstrando a vantajosidade na escolha da celebração de Contrato de Gestão, em que seja possível verificar a melhor eficiência desse modelo em relação aos executados anteriormente das unidades, especialmente quanto à produtividade, melhoria de indicadores de saúde, melhoria de indicadores epidemiológicos, satisfação do usuário, e também com relação à eficiência nos gastos públicos em relação aos objetivos alcançados.

Portanto, **ratificamos** o apontamento.

2.1.2. Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo ao § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 5.6)

Manifestação da SPDM (fl. 02, Peça 110)

Com relação ao item citado acima, a SPDM esclarece que a entidade apresentou para habilitação econômico/financeira os índices contábeis, conforme os parâmetros exigidos pelo Edital da SMS/SP. Desta forma, entendemos que não há que se falar em irregularidade ou ausência de comprovação satisfatória da situação financeira da SPDM.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento da Auditoria, considerando ser temerário aceitar índices contábeis de 0,4 (ILC, ILG e ISG) como parâmetro de habilitação econômico-financeira, cujo risco fica potencializado com a permissão de se atender apenas dois deles.

Portanto, **ratificamos** o apontamento.

2.1.3. Não constam no programa de trabalho metas mínimas a serem atingidas pelos indicadores trazidos, evidenciando fragilidade na avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, em infringência ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 5.12)

Manifestação da SPDM (fl. 02, Peça 110)

Com relação ao item citado acima, reiteramos e ratificamos os esclarecimentos enviados na Peça 62 e reforçamos que a SPDM apresentou em Programa de Trabalho as metas mínimas a serem atingidas pelos indicadores trazidos, em conformidade com Edital de Chamamento Público elaborado pela Comissão da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – SMS SP. Desta forma, é de nosso entendimento que eventuais esclarecimentos adicionais competem à SMS-SP.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentados esclarecimentos capazes de alterar a conclusão da auditoria.

Conforme já analisado à peça 67, fl. 03, o programa de trabalho apresentado traz como parâmetro o Pacto pela Saúde e as orientações da Política Nacional da Atenção Básica e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), sem indicar objetivamente metas mínimas a serem atingidas por esses indicadores.

Por todo exposto, **ratificamos** o apontamento.

2.2. ANÁLISE DO CONTRATO DE GESTÃO R015/2015 – SMS/NTCSS (Peça 11)

2.2.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a presente contratação, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (subitem 9.1)

Manifestação do Sr. José de Filippi Júnior (fls. 06/08, Peça 125)

Idem ao subitem 2.1.1.

Análise da Coordenadoria

Idem ao subitem 2.1.1, razão pela qual, **ratificamos** o apontamento.

2.2.2. Insuficiência do valor empenhado previamente para atender a despesa do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, pois foram realizados apenas empenhos mensais, em valor insuficiente frente às despesas para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64 (subitem 9.4)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Em atenção ao contido em documento SEI nº 057431265, informamos que as reservas de recursos referentes aos Contratos de Gestão são encaminhados para esta unidade orçamentária por SMS, através de Nota de Reserva com Transferência, sendo que os saldos destas Notas de Reserva são empenhados em sua totalidade no momento do recebimento das mesmas.

Análise da Coordenadoria

A manifestação apresentada não refuta o fato de que houve insuficiência do valor empenhado previamente para atender a despesa do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.2.3. Não foram apresentadas metas de produção e equipe mínima, bem como não há embasamento técnico para os indicadores de qualidade descritos nos Anexos III e IV do Contrato de Gestão, em infringência ao art. 15, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 9.9)

Manifestação da SPDM (fl. 02, Peça 110)

Com relação ao item citado acima, reiteramos e ratificamos os esclarecimentos enviados na Peça 62 e reforçamos que as metas de produção e equipe mínima

do Contrato de Gestão 015/2015 são estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e seguem o embasamento técnico das Portarias e Cadernos de Atenção Básica do Ministério de Saúde e Documento Norteador da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo. Desta forma, é de nosso entendimento que eventuais esclarecimentos adicionais competem à SMS-SP.

Análise da Coordenadoria

Não houve a apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria. Portanto, **ratificamos** o apontamento.

2.2.4. Fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços, em desacordo com o art. 15, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 9.10)

Manifestação da SPDM (fls. 02/03, Peça 110)

Com relação ao item citado acima, reiteramos e ratificamos os esclarecimentos enviados na Peça 62 e reforçamos que os critérios de avaliação de desempenho em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços de saúde são estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde em Contrato de Gestão 015/2015, conforme “Anexo III – Matriz de Indicadores de Qualidade” e “Anexo IV - Quadro explicativo da Matriz de Indicadores de Qualidade”, bem como em “Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação dos Contratos de Gestão” (Doc. 4) e seguem o embasamento técnico das Portarias e Cadernos de Atenção Básica do Ministério de Saúde e Documento Norteador da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Desta forma, é de nosso entendimento que eventuais esclarecimentos adicionais competem à SMS-SP.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.2.5. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 9.11)

Manifestação da SPDM (fls. 03/04, Peça 110)

A SPDM apresenta o Plano de Cargos e Salários aplicado aos profissionais que atuaram neste Contrato, mediante a Política de Gestão de Pessoas, em que se define as atribuições desta Área.

O Plano de Cargos e Salários é traçado de acordo com a relevância e importância de cada atividade para o serviço e, consequentemente, para a mensuração dos salários adequados para cada cargo hierárquico dentro da Instituição.

[...]

A Instituição define os salários através de avaliações com base em pesquisas de mercado e Convenção Coletiva de Trabalho, coerência da estrutura existente na Instituição, considerando o perfil e as competências exigidas para cada função e equiparando-se entre as Áreas, porém, respeitando a especificidade de cada uma.

A pesquisa de cargos e salários é a ferramenta por meio da qual a Instituição capta informações, no mercado, em Convenção Coletiva de Trabalho, comparando-as com as políticas de remuneração internas.

A pesquisa de salários é fundamental na administração da remuneração, uma vez que é por meio desse instrumento que a Instituição poderá comparar e acompanhar o posicionamento dos seus salários com aqueles praticados pelo mercado.

Análise da Coordenadoria

Em que pese as alegações da SPDM, o apontamento não se refere ao modo como a Entidade define sua política de cargos e salários, mas sim aos parâmetros contratuais adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.3. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 001/2015 (Peça 12)

2.3.1. Não houve detalhamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fls. 04/05, Peça 110)

Com relação ao item citado acima, informamos que a Alteração constante no TA nº 001/2015 deve-se a estimativa prevista para pagamento do 13º dos

profissionais das Unidades de Saúde que foram sub-rogados ao Contrato de Gestão nº 015/2015 – Vila Prudente.

Comprova a estimativa correta os gastos realizados nas Prestações de Contas, não havendo dano ao Erário e tampouco prejuízo aos recursos recebidos vinculados ao Termo Aditivo nº 001/2015.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria.

Trata-se de fato existente previamente ao chamamento público e à celebração do contrato, devendo este já ter sido contemplado no planejamento financeiro. Deve a Administração Pública, na elaboração do chamamento público, contemplar todos os serviços e também as despesas que sejam previsíveis, em homenagem aos princípios da transparência, moralidade e isonomia. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.3.2. A certidão de regularidade do FGTS apresentada encontrava-se vencida e não constou nos autos comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fls. 05/06, Peça 110)

Com relação aos apontamentos citados acima, os quais tratam da “ausência de certidões de regularidade fiscal”, esclarecemos que toda a documentação vinculada aos Termos Aditivos foi encaminhada à época para assinatura dos referidas TA’s, sendo, inclusive, apresentadas à presente Auditoria as certidões que comprovam a regularidade fiscal até a data da sua emissão, inclusive a regularidade no período de 2015 à 2020. Importante ainda destacar a inexistência de qualquer dano ao Erário e de prejuízos a execução dos Termos Aditivos em epígrafe.

[...]

Quando da elaboração dos Termos Aditivos em epígrafe, esclarecemos que não nos foi solicitada à época a apresentação dos Índices Financeiros. Contudo, em atenção ao apontamento da Auditoria, seguem os Índices do Exercício/2014 [...] (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

Acerca da regularidade do FGTS, não foi apresentado comprovante de regularidade que remonte à época da assinatura do termo.

Quanto à comprovação de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou um quadro com os índices econômicos relativos a 2014. Ocorre que dois dos três índices de liquidez exigidos estão com valor abaixo de 1,00, indicando fragilidade da situação econômico-financeira da OS à época, apesar de atender a previsão editalícia de aceitar índices contábeis de 0,4 como parâmetro de habilitação econômico-financeira, apontada como irregular no item 2.1.2 do presente relatório.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação das certidões de regularidade do FGTS.

2.3.3. Não foi realizado prévio empenho suficiente para o valor previsto para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.4. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 002/2015 (Peça 13)

2.4.1. Não foi apresentado o embasamento dos custos unitários da alteração do valor contratual para implantação do Hospital Dia – RHC Vila Prudente, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Afirmou que: “[...] os detalhamentos orçamentários já foram anteriormente disponibilizados, ratificando *in totum* os esclarecimentos apresentados oportunamente a este E. Tribunal.” (grifos no original).

Análise da Coordenadoria

Como não foi apresentado o embasamento dos custos unitários da alteração do valor contratual para implantação do Hospital Dia – RHC Vila Prudente, **ratificamos** o apontamento.

2.4.2. A certidão de Regularidade do FGTS encontrava-se vencida da assinatura do Termo Aditivo, bem como não consta comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SPDM (fls. 05/06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Vide item 2.3.2.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal.

2.4.3. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 110)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

Não houve a apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria. Portanto, **ratificamos** o apontamento.

2.5. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 004/2016 (Peça 14)

2.5.1. Não foi apresentado o embasamento dos custos dessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.5.2. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem a comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

As certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo, a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal.

2.5.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigação da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

No tocante aos apontamentos acima destacados, vimos reiterar e ratificar a manifestação da entidade anteriormente protocolizada e, ainda, acrescentar o que segue:

O art. 28 inciso IV do DM 52.858/11 trata da definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços no programa de trabalho, desta forma entendemos que os mesmos estão devidamente definidos em Anexo III – Matriz de Indicadores de Qualidade” e “Anexo IV - Quadro explicativo da Matriz de Indicadores de Qualidade” do Contrato de Gestão e são reavaliados trimestralmente pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Contrato de Gestão, inexistindo, portanto, quaisquer irregularidades. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.6. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 005/2016 (Peça 15)

2.6.1. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Acerca da regularidade fiscal, não foram apresentados comprovantes de regularidade que remontem à época da assinatura do termo. Quanto à demonstração de manutenção da

satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade. Registramos que os índices apresentados são iguais ou superiores a 1,0.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal.

2.7. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 008/2017 (Peça 18)

2.7.1. Não foi apresentado embasamento dos custos que compõem o novo plano orçamentário, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.7.2. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2017, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.8. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 009/2018 (Peça 19)

2.8.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.8.2. A certidão de regularidade do FGTS apresentada encontrava-se vencida e não constou nos autos comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Acerca da regularidade do FGTS, não foi apresentado comprovante de regularidade que remonte à época da assinatura do termo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da certidão de regularidade do FGTS válida à época.

2.8.3. Os indicadores previstos TA não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da Contratada, o que não atende ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.8.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.9. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 010/2018 (Peça 20)

2.9.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.9.2. A certidão Negativa de Débitos trabalhistas foi expedida após assinatura do termo aditivo e não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentado comprovante de regularidade com a Justiça Trabalhista que remonte à época da assinatura do termo.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da certidão negativa trabalhista válida à época.

2.9.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigação da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.9.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.10. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 012/2018 (Peça 22)

- 2.10.1. Não consta no processo Plano de Trabalho, lista de bens ou orçamentos para o investimento a ser realizado na UBS Vila Ema, não sendo possível verificar detalhamento e embasamento dos valores para aquisição de mobiliário na unidade, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)**

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

- 2.10.2. Não foi juntada aos autos, previamente a celebração do aditivo, Certidão Negativa de Débitos Tributários, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)**

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que, à época da assinatura do termo a entidade, estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da certidão negativa tributária válida à época.

2.11. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 013/2018 (Peça 23)

2.11.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.11.2. As certidões de regularidade fiscal foram juntadas ao processo posteriormente a celebração do aditivo, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Acerca da regularidade fiscal, não foram apresentados comprovantes de regularidade que remontem à época da assinatura do termo.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válidos à época da data de assinatura do TA.

2.11.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.11.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.12. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 014/2018 (Peça 24)

2.12.1. Não consta detalhamento ou embasamento dos valores que compõem o montante estimado do termo aditivo na fase que precede a formalização do aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.12.2. A Certidão de Regularidade do FGTS estava inválida na data de assinatura do aditamento, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fls. 05/06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Acerca da regularidade do FGTS, não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da certidão de regularidade do FGTS.

2.12.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.4)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.12.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.13. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 015/2019 (Peça 25)

2.13.1. Não obstante a apresentação de Plano Orçamentário pela OS para o período, não há embasamento para redução dos valores que compõem o montante aditado e o impacto que essa redução causa no plano de trabalho, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.13.2. O Certificado de Regularidade Fiscal – FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Tributários não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.13.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.13.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8).

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.14. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 016/2019 (Peça 26)

2.14.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram apresentados esclarecimentos relativos às alterações promovidas no plano de trabalho para a redução do valor do repasse (subitem 10.1)

Manifestação da SMS/SPDM

Não houve manifestação específica acerca desse subitem por qualquer dos intimados/oficiados.

Análise da Coordenadoria

Diante da falta de contestação específica, **ratificamos** o apontamento.

2.14.2. Não consta no processo detalhamento e embasamento dos custos que resultaram nos valores que compõem o montante aditado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.14.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.14.4. Apesar de suficiente, o empenho não foi realizado previamente ao início da vigência do TA, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.15. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 017/2019 (Peça 27)

2.15.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, pois, embora mencione que o plano de trabalho se manteve inalterado em relação ao mês anterior, apresenta acréscimo injustificado no valor do repasse para o mês de setembro de 2019 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.15.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que compõe o aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.15.3. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentada Certidão vigente época da assinatura do termo aditivo.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.15.4. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.15.5. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.16. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 018/2019 (Peça 28)

2.16.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.16.2. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.17. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 019/2019 (Peça 29)

2.17.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.17.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.17.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade

dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.17.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7)

Manifestação da SPDM (fl. 07, Peça 110)

Em atenção aos subitens acima destacados, a SPDM vem informar que, de fato, os Termos Aditivos de nº 019/2019, 020/2019, 021/2019, 022/2019 e 023/2019, por um lapso administrativo, não foram incluídos na Ata de Reunião do Conselho Administrativo em 27 de janeiro de 2020.

No entanto, é imperioso destacar que as ações pactuadas nos respectivos Termos Aditivos foram aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, produzindo efeitos a partir das assinaturas, e executadas conforme o objeto do aditamento e com os resultados apresentados nas prestações de contas assistenciais e financeiras, sem qualquer prejuízo ao erário.

Deste modo, requer que o equívoco acima apontado seja relevado por este E. Tribunal ou, alternativamente, que alcance tão somente o campo das recomendações, em especial considerando que as atividades foram executadas, frisa-se, sem quaisquer prejuízos ao erário. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 19/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.18. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 020/2019 (Peça 30)

2.18.1. Não consta no processo embasamento para os custos unitários e para os quantitativos dos materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.18.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.18.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4)

Manifestação da SPDM (fl. 07, Peça 110)

Idem ao subitem 2.17.4.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 20/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.19. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 021/2019 (Peça 31)

2.19.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.19.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.19.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4)

Manifestação da SPDM (fl. 07, Peça 110)

Idem ao subitem 2.17.4.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 21/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.20. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 022/2019 (Peça 32)

2.20.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.20.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.20.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4)

Manifestação da SPDM (fl. 07, Peça 110)

Idem ao subitem 2.17.4.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 22/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.20.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.5)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.21. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 023/2019 (Peça 33)

2.21.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.21.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.21.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4)

Manifestação da SPDM (fl. 07, Peça 110)

Idem ao subitem 2.17.4.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 23/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.22. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 024/2019 (Peça 34)

2.22.1. Não consta nos autos detalhamento e embasamento dos valores que compõe o valor do aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.22.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.22.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.23. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 025/2019 (Peça 35)

2.23.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.23.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.23.3. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.24. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 026/2019 (Peça 36)

2.24.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nos valores que compõem o montante aditado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.24.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.24.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.24.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8)

Manifestação da SMS (fl. 11, Peça 121)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.25. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 027/2020 (Peça 37)

2.25.1. Não houve embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.25.2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentada certidão vigente à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade de Débitos Trabalhistas válido à época da data de assinatura do TA.

2.26. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 028/2020 (Peça 38)

2.26.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi embasado nos autos o quantitativo de exames a serem realizados, visando atender ao Programa Corujão da Saúde 2020 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Afirmou que: “Com relação ao item citado acima, a SPDM vem reiterar e ratificar *in totum* a manifestação anteriormente protocolizada. Desta forma, é de nosso entendimento que eventuais esclarecimentos adicionais competem à SMS-SP.” (grifos no original).

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modo a modificar a opinião da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.26.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.26.3. O Certificado de Regularidade - FGTS não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fls. 05/06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS à época do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da certidão de regularidade do FGTS.

2.26.4. Não foram especificadas as alterações promovidas no quantitativo de exames a serem realizados no âmbito do CG, bem como as decorrências dessas alterações na prestação dos serviços, o que está em desacordo com o art. 28, inciso I, do DM 52.858/11 (subitem 10.4)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Afirmou que: “Com relação ao item citado acima, a SPDM vem reiterar e ratificar *in totum* a manifestação anteriormente protocolizada. Desta forma, é de nosso entendimento que eventuais esclarecimentos adicionais competem à SMS-SP.” (grifos no original).

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.27. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 029/2020 (Peça 39)

2.27.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.27.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentada certidão vigente à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários válida à época da data de assinatura do TA.

2.27.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.28. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 030/2020 (Peça 40)

2.28.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.28.2. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.29. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 031/2020 (Peça 41)

2.29.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.29.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentada certidão vigente à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários válida à época da data de assinatura do TA.

2.29.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.30. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 032/2020 (Peça 42)

2.30.1. Não consta no processo detalhamento e embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.30.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentada certidão vigente à época da assinatura do termo aditivo. Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários válida à época da data de assinatura do TA.

2.30.3. Não consta no processo as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo, em infringência ao art. 15, § 3o, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fls. 06/07, Peça 110)

Em relação ao apontamento acima, a SPDM vem esclarecer que o Termo Aditivo 32/2020 ao Contrato de Gestão 15/2015 refere-se à aprovação de novo Plano de Trabalho e Plano Orçamentário para o período de 01/07/2020 à 30/09/2020 e a Inclusão da UBS Vila Heloísa.

Neste sentido, conforme consta na Clausula Segunda do referido termo, as novas metas previstas constam dos Anexos do mesmo (Doc. 5):

Anexo II – Parâmetros para Pagamento e Avaliação de Desempenho por Linha de Serviço

Anexo III – Matriz de Indicadores de Qualidade

Anexo V – Quadro de Metas de Produção e Equipe Mínima

Da análise dos citados anexos, é possível observar as metas previstas para o novo período, razão pela qual não merece prosperar o apontamento da auditoria deste E. Tribunal. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

Em que pese o TA nº 32/2020, assinado em 26.06.20, não trazer as metas previstas para a execução do CG a partir de 31.07.2020, com a assinatura do TA nº 33/2020, em 04.07.20, foram definidas novas metas nos anexos III e IV do instrumento, para o período de 01.07.20 a 30.09.20, cobrindo, assim, a lacuna relativa a previsão de metas do TA nº 32/2020.

Nessa esteira, está **superado** o apontamento.

2.31. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 033/2020 (Peça 43)

2.31.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.31.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas certidões vigentes à época da assinatura do termo aditivo.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a Auditoria, na manifestação de peça 67, já havia superado a irregularidade.

Neste sentido, está **parcialmente superado** o apontamento, sendo superado quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Tributários válidos à época da data de assinatura do TA.

2.31.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.32. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 034/2020 (Peça 44)

2.32.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.33. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 035/2020 (Peça 45)

2.33.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.34. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 036/2020 (Peça 46)

2.34.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.35. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 037/2020 (Peça 47)

2.35.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.36. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 038/2020 (Peça 48)

2.36.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.36.2. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.37. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 039/2020 (Peça 49)

2.37.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.37.2. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5)

Manifestação da SPDM (fl. 06, Peça 110)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Não houve apresentação de elementos novos de modo a modificar a opinião da Auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.38. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 040/2020 (Peça 50)

2.38.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi embasado nos autos o quantitativo de cirurgias a serem realizadas (subitem 10.1)

Manifestação da SMS/SPDM

Não houve manifestação específica acerca desse subitem por qualquer dos intimados/oficiados.

Análise da Coordenadoria

Diante da falta de contestação específica, **ratificamos** o apontamento.

2.38.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/ (subitem 10.2)

Manifestação da SPDM (fl. 05, Peça 110)

Idem ao subitem 2.4.1.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada não trouxe informação adicional capaz de alterar o entendimento da Auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, e considerando as demais manifestações desta Coordenadoria neste processo, assim concluímos:

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
10	Chamamento Público 012/2014 – SMS.G/NTCSS	5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13 e 5.14	-
11	Contrato de Gestão R015/2015 – SMS/NTCSS	9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12	9.3
12	TA 001/2015	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade do FGTS), 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5

13	TA 002/2015	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
14	TA 004/2016	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
15	TA 005/2016	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.5 e 10.7	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.6
16	TA 006/2016	10.2	10.1 e 10.3
17	TA 007/2016	10.1, 10.3 e 10.4	10.2 e 10.5
18	TA 008/2017	10.1, 10.2, 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9 e 10.10	10.4 e 10.7
19	TA 009/2018	10.1, 10.2 (quanto à Regularidade do FGTS), 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
20	TA 010/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à data de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
21	TA 011/2018	10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7	10.3 e 10.5
22	TA 012/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Municipal), 10.4 e 10.6	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
23	TA 013/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
24	TA 014/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à Regularidade do FGTS), 10.4, 10.5, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.6
25	TA 015/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
26	TA 016/2019	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 e 10.7
27	TA 017/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
28	TA 018/2019	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 e 10.7
29	TA 019/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
30	TA 020/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3 e 10.4	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
31	TA 021/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)

		Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3 e 10.4	
32	TA 022/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3, 10.4 e 10.5	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
33	TA 023/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3 e 10.4	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
34	TA 024/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
35	TA 025/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4 e 10.6	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
36	TA 026/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8 e 10.9	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
37	TA 027/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
38	TA 028/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS), 10.4, 10.5, 10.7, 10.8 e 10.9	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.6
39	TA 029/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
40	TA 030/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 e 10.7
41	TA 031/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
42	TA 032/2020	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.4 e 10.6	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira), 10.3 e 10.5
43	TA 033/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
44	TA 034/2020	10.1, 10.2, 10.4 e 10.6	10.3 e 10.5
45	TA 035/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7	10.3 e 10.5
46	TA 036/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7	10.3 e 10.5
47	TA 037/2020	10.1, 10.3, 10.5 e 10.6	10.2 e 10.4

48	TA 038/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	10.3 e 10.7
49	TA 039/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13	10.3 e 10.7
50	TA 040/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10	10.3 e 10.6

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 29.08.22

Em 14.10.22

DOUGLAS R. O. FRANCO
Auditor de Controle Externo

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Controle Externo 7 -
Substituta

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV